



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

**Processo nº** 250/2025  
**Origem/Interessado** Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT  
**Assunto** PLO Nº 1.846/2025.  
**Parecer nº** 352/2025/PJCM  
**Local e Data** Primavera do Leste/MT, 22 de Outubro de 2025.  
**Procuradoria** Jefferson Lopes da Silva

**EMENTA:** PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI Nº 1.846/2025. AUTORIA DA VEREADORA GISLAINE ALVES YAMASHITA. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FORNECER SENSORES DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DE GLICOSE PARA PACIENTES COM DIABETES TIPO 1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO EM MATÉRIA DE SAÚDE. INICIATIVA PARLAMENTAR LEGÍTIMA. NORMA AUTORIZATIVA QUE NÃO GERA DESPESA OBRIGATÓRIA E IMEDIATA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE ADMISSIBILIDADE. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.846/2025, de autoria da Vereadora Gislaine Alves Yamashita, o qual autoriza o Poder Executivo a fornecer, de forma gratuita, aos pacientes com diabetes tipo 1 residentes no Município, o sensor de monitoramento contínuo de glicose e insumos indispensáveis ao seu funcionamento.

A justificativa da proposição, implicitamente, reside na necessidade de garantir maior qualidade de vida e melhor controle da condição de saúde dos pacientes diabéticos, utilizando tecnologia que proporciona monitoramento preciso e constante, em linha com as políticas de saúde pública.

Assim, conforme prevê o artigo 226, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, passo a realizar a análise técnico-jurídica da presente Proposição.

## II – DO CARÁTER OPINATIVO DO PARECER JURÍDICO E DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE PELA PROCURADORIA/CONSULTORIA JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a análise realizada por esta Assessoria Jurídica possui caráter técnico e opinativo, servindo como subsídio à formação do convencimento dos nobres parlamentares. A função deste parecer, conforme os artigos 86-A e 226 do Regimento



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Interno, é verificar a admissibilidade da proposição, examinando sua conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e demais normas do ordenamento jurídico.

O parágrafo único do artigo 226 estabelece que "nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade", o que evidencia a importância desta análise prévia para a regularidade do processo legislativo.

Ressalta-se, por fim, que está Assessoria Jurídica, por meio de seus membros, permanece à disposição da Presidência, da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes para auxiliar nas interpretações normativas e na elaboração dos pareceres técnicos que se fizerem necessários durante a tramitação da matéria.

## III – DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

O Projeto de Lei em análise tem como matéria principal a **saúde pública**, ao dispor sobre o fornecimento de insumos para tratamento de municípios. A Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XII, estabelece que a proteção e defesa da saúde é matéria de **competência concorrente** entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

Nesse arranjo federativo, cabe à União editar as normas gerais e aos Estados e Municípios a competência para suplementá-las. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de **interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber**.

A oferta de serviços e insumos de saúde para a população local é uma manifestação clara do interesse local. O projeto não invade a competência privativa da União (art. 22 da CF), nem contradiz as normas gerais de saúde, ao contrário, busca efetivar o direito fundamental à saúde previsto no art. 196 da CF. O § 2º do art. 1º do projeto, inclusive, demonstra o cuidado em se alinhar aos protocolos estadual e federal, reforçando seu caráter suplementar.

Portanto, conclui-se que o Município de Primavera do Leste possui competência para legislar sobre a matéria na forma proposta pelo projeto.

## IV – DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR DO AUTOR

A regra geral, estabelecida no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal (LOM), confere a qualquer Vereador a prerrogativa de iniciar o processo legislativo. As exceções a essa regra, que configuram a iniciativa privativa do Prefeito, estão listadas no § 1º do mesmo artigo.

Analizando o conteúdo do projeto, verifica-se que ele não cria cargos, não altera o regime jurídico de servidores, nem dispõe sobre matéria orçamentária (PPA, LDO, LOA). A





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste

Fl. nº

Rub.

questão central é se ele cria atribuições para órgãos da administração ou gera despesa obrigatória, o que poderia atrair a reserva de iniciativa.

O verbo utilizado no caput do art. 1º — **"Fica o Poder Executivo autorizado"** — é crucial. Ele confere à norma um caráter autorizativo, e não impositivo. Ou seja, a lei, se aprovada, não obriga o Prefeito a executar a ação imediatamente, mas cria o respaldo legal para que ele o faça, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade administrativa e conforme a disponibilidade orçamentária.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema 917 de Repercussão Geral, pacificou o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que se limitam a autorizar o Poder Executivo a realizar determinadas ações, sem impor uma obrigação de fazer, não padecem de vício de iniciativa.

**CONTROLE ESTADUAL DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA Nº 9.956, DE 2023. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPONIBILIDADE DE ABSORVENTES NAS UNIDADES DE SAÚDE. POLÍTICA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. ÂMBITO DE ATUAÇÃO REGULAR DO PODER LEGISLATIVO. INTELEÇÃO DO TEMA RG Nº 917. PROVIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.497.273 SÃO PAULO RELATOR. (STF – RE: 1497273 SP, Relator.: Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 26/06/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26/06/2024 PUBLIC 27/06/2024).**

Pois bem, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, não se permitindo interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abranger matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 10.795/2003, QUE ALTEROU A LEI FEDERAL 6.530/1978 PARA ESTABELECER A ELEIÇÃO DA TOTALIDADE DOS MEMBROS DOS CONSELHOS REGIONAIS DE CORRETORES DE IMÓVEIS E FIXAR VALORES MÁXIMOS PARA AS ANUIDADES DEVIDAS A ESSAS ENTIDADES, COM CORREÇÃO ANUAL. AGENTES HONORÍFICOS. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PARA A EDIÇÃO DE NORMAS RELATIVAS A CRIAÇÃO DE CARGOS, SERVIDORES PÚBLICOS, ORGANIZAÇÃO OU FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS REGIONAIS. AUSÊNCIA DE ÔNUS PARA O PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AMPLIAÇÃO DO PODER DE ESCOLHA DA CATEGORIA. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. A DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES DA CATEGORIA NÃO SE CONFUNDE COM A DISCIPLINA E FISCALIZAÇÃO DO**





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste

Fl. nº \_\_\_\_\_ | Rub. \_\_\_\_\_

**EXERCÍCIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO PELO CONSELHO FEDERAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DAS ANUIDADES DEVIDAS AOS CONSELHOS REGIONAIS. COMPETÊNCIA PREVISTA EM NORMA PRÉCONSTITUCIONAL. ESTABELECIMENTO DE LIMITES MÁXIMOS PARA A FIXAÇÃO DOS VALORES DAS ANUIDADES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO [...] 3. A iniciativa parlamentar e suas limitações estão previstas em numerus clausus no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, Plenário, DJe de 15/8/2008). [...] 7. A lei sub examine não padece de vício de iniciativa, porquanto não criou cargos nem dispôs sobre servidores públicos, organização ou funcionamento dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis." (ADI 4.174/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 17/10/2019 – grifo nosso).**

Ainda faço uso das palavras do Ministro Alexandre de Moraes:

(...)

*“Art. 2º – A criação do pertinente quadro de funcionários e servidores, inclusive Diretor, assim como as diretrizes e os objetivos ficarão ao encargo do Poder Executivo, por intermédio da lei de sua iniciativa.*

*Art. 3º – Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, podendo ser regulamentada por decreto específico”.*

*Nota-se que o art. 2º acima transcrito é expresso no sentido de que eventual criação de quadro próprio de servidores públicos, bem como as diretrizes e objetivos a serem observados pela unidade, serão objeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo.*

*Logo, não se sustenta a alegação do recorrente no sentido de que não compete ao Legislativo aventurar-se nessa matéria e impor ao Executivo a criação de órgão específico para atendimento (Vol. 9, fl. 8).*

(...)

**(STF – ARE: 1386765 RJ 0069170-30.2018.8.19. 0000, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 09/06/2022, Data de Publicação: 14/06/2022).**

Dessa forma, como o projeto não impõe uma obrigação, mas concede uma autorização, a iniciativa parlamentar é legítima, não havendo que se falar em invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

**Portanto, o projeto de lei não padece de vício de iniciativa, sendo legítima a sua propositura por membro do Poder Legislativo.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

### V – DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O projeto de lei, ao instituir uma política pública, tem potencial para gerar despesa. Contudo, a análise sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) deve diferenciar normas impositivas de normas autorizativas.

O projeto em tela se enquadra no segundo caso. O art. 1º expressamente "autoriza" o Poder Executivo, e o art. 3º condiciona a execução às "dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário". Isso significa que a norma **não cria uma despesa obrigatória e imediata**. A efetivação do programa e os custos decorrentes ficam condicionados a uma decisão futura do Prefeito, que deverá planejar e alocar os recursos necessários em seu próprio orçamento, respeitando a conveniência e a oportunidade administrativa.

Conforme o entendimento consolidado do STF ([Tema 917](#)), leis de iniciativa parlamentar que são meramente autorizativas e não impõem uma despesa concreta e imediata não violam as normas orçamentárias. A responsabilidade pela verificação do impacto e pela adequação orçamentária é transferida para o momento da execução pelo Poder Executivo, e não para o momento da aprovação da lei autorizativa.

**Portanto, por não criar uma despesa obrigatória e imediata, o projeto não precisa ser instruído com os estudos de impacto financeiro previstos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo, sob a ótica orçamentária, óbice à sua tramitação.**

### VI – DA INDICAÇÃO DAS COMISSÕES PARA TRAMITAÇÃO

Nos termos do art. 86-A, § 2º, do Regimento Interno, e considerando a natureza da matéria, sugere-se a remessa do presente Projeto de Lei às seguintes Comissões Permanentes:

- 1. Comissão de Justiça e Redação (CJR):** A remessa é obrigatória, conforme o art. 42, § 1º, do Regimento Interno, para que se manifeste sobre os aspectos constitucional, legal e jurídico da proposição, confirmando a ausência de vícios formais.
- 2. Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social:** A indicação se justifica com base no art. 45, inciso III (Saúde Pública), pois o mérito do projeto consiste na implementação de uma política pública de saúde voltada ao tratamento de diabetes no município.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

## VII – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO PAPEL DA ASSESSORIA JURÍDICA

Ao final desta análise, reafirma-se o papel desta Assessoria Jurídica como órgão de consultoria técnica, cuja função precípua é zelar pela legalidade e constitucionalidade dos atos do Poder Legislativo, em conformidade com as atribuições definidas na Lei Municipal nº 2.251/2024 (com as alterações da Lei nº 2.385/2025).

Colocamo-nos à inteira disposição da Presidência, da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários durante a tramitação do projeto.

Adverte-se, ainda, que a análise de constitucionalidade é dinâmica. Recomenda-se que as Comissões permaneçam atentas a futuras decisões judiciais, especialmente do STF e do TJMT, pois novos entendimentos podem impactar a validade de leis já aprovadas.

Diante do exposto, e por não haver óbices de natureza jurídica à sua admissibilidade, opina-se **FAVORÁVEL** ao regular tramitação do Projeto de Lei nº 1.846/2025, com remessa às Comissões indicadas para a devida análise de mérito.

É o parecer.

Primavera do Leste - MT, 22 de outubro de 2025.

**JEFFERSON LOPES DA SILVA**  
Assessor Jurídico Câmara Municipal  
OAB/MT nº 23.775/O